



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
Praça dos Três Poderes, nº 01 - Centro. CEP 78.840-000
Campo Verde - MT. Tel. (66) 3419-1310



DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 17 DE ABRIL DE 2023

**INSTITUI O REGIME DE TELETRABALHO NO ÂMBITO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE-MT, E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

FRANCISCO SILVIO PEREIRA CRUZ, Presidente da Câmara Municipal de Campo Verde, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º - Institui-se nesta Câmara Municipal o regime de teletrabalho como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 2º - Para fins deste Decreto Legislativo, considera-se:

I - teletrabalho: modalidade de trabalho realizada de forma remota, fora das dependências físicas do órgão ou entidade de lotação, com a utilização de recursos tecnológicos;

II - plano de trabalho: instrumento previamente acordado e autorizado que identifica as partes envolvidas, a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor, as metas, o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho e eventual revisão e ajustes de metas, prazo em que o servidor estará sujeito ao regime de teletrabalho, permitidas renovações e a eventual periodicidade em que o servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para o exercício regular de suas atividades.

Art. 3º - A implementação da modalidade de teletrabalho é discricionária à Administração Desta Casa de Leis e ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço como ferramenta de gestão, não se constituindo em obrigação ou direito subjetivo do servidor, nem dever jurídico do gestor público.

Art. 4º - As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão monitoradas e fiscalizadas pela Administração por meio da utilização de sistemas informatizados de controle de atividades, sem prejuízo da utilização de outros meios de controle estabelecidos em norma específica.

Art. 5º- O teletrabalho somente será admitido:

I – para servidor público efetivo que tenha concluído o estágio probatório;

II – por prazo determinado;

III – para cargo cuja natureza das atribuições guarde compatibilidade com o exercício remoto da função, ainda que de forma temporária;

IV – para curso cuja participação puder se dar de forma concomitante com o exercício remoto da função; e

V – com autorização do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O teletrabalho também será admitido para estudo no exterior (consoante artigo 12, VIII, “a”, do Decreto Federal nº 11.072/2022).

Art. 6º - No caso do regime de teletrabalho concedido para o estudo e aperfeiçoamento, será equivalente ao prazo previsto para o término do curso, acrescido de sessenta dias.

§ 1º - Havendo atraso ou postergamento do término do curso, o prazo poderá ser prorrogado, mediante requerimento justificado do servidor.

§ 2º - Findado o prazo, o servidor retornará imediatamente ao trabalho presencial.

§ 3º - O servidor em teletrabalho apresentará bimestralmente documento emitido pela instituição de ensino que demonstre boa frequência às aulas.

§ 4º - A concessão do teletrabalho poderá ser revogada por baixa frequência às aulas ou desempenho insuficiente.

Art. 7º - O controle de frequência do servidor em teletrabalho poderá ser efetivado por qualidade de serviço.

Art. 8º - Competirá ao servidor em teletrabalho providenciar:

I - o registro e manutenção de sua assinatura eletrônica, em conformidade com a ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira); e

II - a estrutura física e tecnológica necessária para o bom exercício remoto da função, incluindo computador de configuração adequada, acesso à internet e assinatura de aplicativos de serviços eletrônicos que se fizerem necessários, tais como suíte de aplicativos de escritório, serviço de armazenamento em nuvem e serviço de conferência remota.

Parágrafo único. O documento assinado eletronicamente em conformidade com a ICP-Brasil terá a mesma validade daquele assinado fisicamente.

Art. 9º - O teletrabalho manterá as regras referentes ao pagamento de vantagens, remuneratórias ou indenizatórias (consoante artigo 12, VII, do Decreto Federal nº 11.072/2022).

Parágrafo único. As vantagens de natureza indenizatória, caso previstas para o cargo, serão pagas a título de compensação com os gastos previstos no artigo 8º e com demais gastos no desempenho das atividades funcionais.

Art. 10 - O servidor será desligado do regime de teletrabalho nas seguintes hipóteses:

I - de ofício, mediante decisão motivada da autoridade máxima do órgão ou entidade ao qual o servidor se vincula, pelos seguintes motivos:

a) descumprimento reiterado dos deveres e das responsabilidades previstos no plano de trabalho e nos atos regulamentares editados;

b) comprovada ineficiência no desenvolvimento dos serviços e metas a serem cumpridas, a ser objetivamente aferida, cujos critérios e procedimentos serão previstos em ato infralegal;

c) comprovada necessidade de presença física de servidores no órgão ou entidade de lotação, a qualquer tempo, no interesse da administração;

II - a pedido do servidor, mediante requerimento formal dirigido à autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único O servidor a ser desligado do regime de teletrabalho deverá ser notificado do retorno ao trabalho presencial com 30 (trinta) dias úteis de antecedência.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões;
Em 17 de abril de 2023.

Mesa Diretora:

FRANCISCO SILVIO PEREIRA CRUZ
Presidente

MIGUEL DE PAULA OLIVEIRA
Vice-Presidente

FABIO ALVES DOS SANTOS
Primeiro Secretário

GREGÓRIO DOURADO FILHO
Segundo Secretário

MENSAGEM AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2023

Nobres Vereadores,

A Mesa Diretora submete ao Soberano Plenário para estudo e deliberação o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2023, que institui nesta Casa de Leis o regime de teletrabalho.

O presente projeto está em simetria com as normas da União (decreto Federal nº 11.072/2022), do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 709/2021) e da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 6.847/2020).

Assim, a modernização trazida pelo teletrabalho também está em linha com o Setor Privado, em função das inovações tecnológicas ocorridas nos últimos anos, proporcionando amplitude da prestação de trabalho, mesmo em momentos em que o servidor precisa se afastar das dependências físicas da Câmara Municipal.

Notando que o procedimento supramencionado, terá vigência sob critério objetivo de fiscalização e produtividade, não gerando nenhum ônus ou quaisquer prejuízos à Administração Pública.

Neste diapasão, o teletrabalho prestigia a economicidade e a eficiência laboral, pois a Administração poderá contar com a prestação de serviços do servidor temporariamente distante das dependências administrativas.

Desse modo, esperamos contar com o unânime apoio dos Nobres pares para aprovação deste Projeto.

Sala de Sessões, em 17 de abril de 2023.

Mesa Diretora:

FRANCISCO SILVIO PEREIRA CRUZ
Presidente

MIGUEL DE PAULA OLIVEIRA
Vice-Presidente

FABIO ALVES DOS SANTOS
Primeiro Secretário

GREGÓRIO DOURADO FILHO
Segundo Secretário